



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000425402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1076663-08.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ PAULO CANAVERDE DE SOUZA, é apelado MUNICÍPIO DE MAUÁ.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AROLDI VIOTTI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 33.494

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1076663-08.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: LUIZ PAULO CANAVERDE DE SOUZA

APELADOS: MUNICÍPIO DE MAUÁ E OUTRO

Juiz(a) de 1ª instância: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

MANDADO DE SEGURANÇA – Pretendida a determinação de nomeação, posse e entrada do impetrante no cargo de guarda civil municipal, tendo em vista que cumpre todos os requisitos exigidos no edital nº 01/2022 – Descabimento - Exigência da CNH nas categorias A/B que é de conhecimento do impetrante desde a publicação do edital do certame – Ilegalidade não constatada – Ausência de prova de direito líquido e certo – Sentença denegatória da segurança mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luiz Paulo Canaverde de Souza contra ato praticado pelo Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo e Outro. Sustenta que é candidato aprovado em concurso para o cargo de Guarda Civil Municipal de Mauá, que tomou posse no cargo de guarda civil municipal, porém essa foi anulada por não ter apresentado a carteira nacional de habilitação na categoria A/B, conforme exigido pelo edital. Aduz, contudo, que está apto a dirigir carro e moto, mas, por erro do DETRAN, na carteira de motorista consta apenas a categoria B. Entende que a sua posse deve ser mantida e que o DETRAN deve expedir a correta carteira de habilitação. Pugna pela concessão da segurança para o reconhecimento do direito à posse no cargo público mencionado.

A liminar pretendida foi indeferida a fls. 51/52.

A r. sentença de fls. 168/171 denegou a segurança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação a fls. 186/204, na busca de inverter o decidido.

Contrarrazões a fls. 211/213 pelo Município de Mauá.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

No presente caso, não se verifica direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, isto porque ausentes elementos aptos a afastar a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo impugnado.

Conforme esclareceu o impetrado/apelado:

"Colhe-se dos autos em fls. 21 que a solicitação da emissão da indigitada CNH ocorreu em 07/02/2023, sendo certo que o alegado "erro" somente foi "constatado" muito posteriormente, pois que o pedido para alteração da CNH somente foi deduzido perante o DETRAN em 05/09/2023 (fls. 25), data esta posterior a emissão da Portaria de Nomeação ao cargo datada de 24/08/2023, cujo pedido de prorrogação de posse foi deferido pela Portaria de 21/09/2023 (fls. 19).

Nesse diapasão, depreende-se que desde a emissão da CNH em 07/02/2023 que o apelante teve tempo suficiente para se adequar aos termos do que exigia o edital do concurso, porém não o fez".

De fato, é de conhecimento do impetrante a exigência da carteira de motorista na categoria A/B desde a data da publicação do edital (julho de 2022), sendo que o impetrado concedeu prazos para que ele regularizasse a documentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

No mais, analisando os documentos, somente em 22/06/2023 o impetrante foi aprovado no exame prático de direção veicular – categoria “A” (fls. 81). E, em julho de 2023 solicitou o cancelamento da categoria “D” (ônibus), continuando apenas com a categoria “AB” (carro e moto” (fls. 83).

Bem destacou o juiz *a quo*:

O edital de concurso fora publicado em veículo de conhecimento público e constava expressamente a exigência de que o candidato possuísse carteira nacional de habilitação nas categorias A/B. O autor, de forma confessada, declara que não possui carteira atualizada para as categorias exigidas pelo edital do certame.

Não bastasse, tratando-se de etapa estabelecida previamente em edital de concurso, sem qualquer impugnação pelo impetrante, o questionamento da legalidade resta prejudicado, conforme julgados do mesmo Sodalício: (...)

Assim, não estando preenchidos os requisitos para a concessão do mandado de segurança, de rigor a denegação da ordem.

É o que deflui dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, para quem “***direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações. (...) Vê-se, portanto, que o objeto normal do mandado de segurança é o ato administrativo específico" (Mandado de Segurança, 30ª ed., 2007, São Paulo, Malheiros, p. 38/39 e 41).

Para fins de prequestionamento, consigne-se estar o julgado em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionadas no julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator